

Lei nº. 1.455, de 24 de setembro de 2009.

Sanciono a presente Lei sem Veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 24 de setembro de 2009; 121ª
da República.

Prefeito

“Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares, lanchonetes e congêneres e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Parnamirim**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o funcionamento de bares, lanchonetes e congêneres no horário compreendido entre a 01:00 e 06:00 horas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, caracterizam bares, lanchonetes e congêneres os bares, lanchonetes, restaurantes, churrascarias, pizzarias, lanchonetes ou similares os estabelecimentos nos quais, além da venda de produtos e gêneros específicos ao respectivo tipo de atividade, haja comercialização de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º Excetuam-se neste artigo, os estabelecimentos classificados como:

I – restaurantes que exerçam exclusivamente essa atividade;

II – bares, lanchonetes que componham a estrutura de funcionamento de hotéis, pousadas e Clubes Sociais;

III – As lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares que exerçam exclusivamente esta atividade, poderão exercer suas atividades até às 06:00 horas, vedada a venda de bebidas alcoólicas após 01:00 hora.

Art. 2º O funcionamento de boates e danceteria, além de respeitarem os zoneamentos, deverão atender os seguintes horários;

I – encerramento das atividades nas segundas, terças, quartas e quintas-feiras, além de domingos e feriados até a 01:00 hora.

II – encerramentos das atividades nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado até as 02:00 horas.

III – para efeitos desta Lei são considerados feriados aqueles constantes no calendário oficial do município de Parnamirim.

Parágrafo único - Para a liberação de realização de bailes e/ou shows, em edificações ou Zoneamentos, onde estas atividades não estejam autorizadas ou onde a atividade principal não seja Boate e/ou Danceteria, poderão ser liberadas em caráter excepcional quando atendidos os seguintes itens:

a) o evento deverá ser promovido por entidade assistencial, associações de bairro, associações profissionais ou eventos públicos com arrecadação revertida para a entidade promotora;

b) solicitar junto a Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMUR) atestado de abono ao promotor do evento, ao local e a data;

c) obtenção do alvará temporário junto a Secretaria Municipal de Tributação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo deverá ser solicitada a cada evento;

Art. 3º Esta lei também se aplica ao comércio ambulante de pequenos lanches de qualquer natureza ficando os mesmos proibidos de comercializar bebidas alcoólicas, independente do zoneamento territorial, dentro dos horários e dias estabelecidos.

Art. 4º O não cumprimento das disposições contidas nesta lei, ocasionará aos infratores as seguintes penalidades:

I – Notificação de Advertência, para a regularização em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II – Multa no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

III – Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, bem como acarretará na suspensão da atividade com a cassação do Alvará de Licença para localização;

Art. 5º Poderá o Município solicitar apoio aos órgãos policiais, para a aplicação da presente lei.

Parágrafo único - Firmado convênio com os órgãos policiais de que trata o caput, far-se-á por parte dos mesmos, demonstração em audiências públicas dos resultados obtido a cada 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Os horários aqui estabelecidos poderão ser alterados através de Decreto do Executivo nas datas de comemorações festivas, quer civis ou religiosas, quando da realização de eventos de interesse público e/ou que o município seja apoiador.

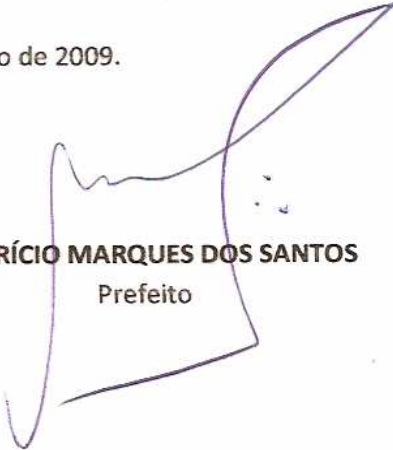


Art. 7º Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de novas licenças de funcionamento para bares, lanchonetes ou congêneres, em imóveis localizados a menos de 50 (cinquenta) metros de distância de estabelecimento de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, público ou privado.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino definidos no *caput* deste artigo, quando da realização de eventos promocionais, e que tenham a venda de bebidas alcoólicas, deverão solicitar autorização especial, bem como manter profissionais suficientes para a manutenção da segurança.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim, 24 de setembro de 2009.



MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS
Prefeito

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.